



**ILUSTRÍSSIMO MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ, ESTADO DA BAHIA.**

PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL N° 011/2024 – LEI FEDERAL N° 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 253/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS SOLICITANTES.

A empresa **SST SUTERLANIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 12.840.817/0001-57, com sede na Rua Maria Guilhermina de Carvalho, 215, Coqueiro, CEP: 48.760-000, Araci, Bahia, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue: RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de atos do Agente de Contratação e dos demais membros, que equivocadamente desclassificou esta do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA, pelas razoes de fato e de direito a seguir expostas, obedecendo o disposto no § 2º do artigo 165 da lei nº 14.133/2021.

SÍNTESE RECURSAL:

Inabilitação por suposto descumprimento de identificação dos proponentes licitantes no sistema. Inexistência de legalidade de cumprir com tal requisito. **Erros meramente formais.** Possibilidade de retificação de acordo com dever de diligência disposto no **§ 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93** e com previsão no **artigo 64 na lei 14.133/21**. A proposta da recorrente é a mais econômica para a Administração Pública. Necessidade de obediência ao princípio do Formalismo Mitigado. Permissão de retificação de mero erro formal com **vasta e sedimentada jurisprudência dos órgãos de controle e dos Tribunais de Justiça**. Não cabe desclassificação.

CNPJ 12.840.817/0001-57

RUA ANTONIO CELESTINO DE CARVALHO, 184

CENTRO - ARACI - BA - CEP 48760-000

75.99951-6040 / 75.99233-6040 - e-mail: suter1308@yahoo.com

Plena possibilidade de diligência **para instrução complementar**. Apoio da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Princípio do formalismo moderado.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Alerta ao chamamento do certame licitatório, a presente empresa participou da modalidade com a mais estrita observância das exigências constantes no Edital, anexando assim todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, uma vez que a licitação tem como exigência o estrito cumprimento do Instrumento Convocatório, sendo esta exigência um caráter eliminatório.

Não obstante, a participante foi surpreendida com decisão eivada de vício que inabilitou esta do certame, fazendo interpretação simplória e cerceadora de participação de todos os atestados apresentados. De prima, a Comissão exarou decisão pela desclassificação da empresa por ter anexado, no sistema, sua proposta de preços com sua identificação. Após, demonstrado o equívoco, foi emitida decisão que contraria diretamente a prática comum dos órgãos em diligenciar.

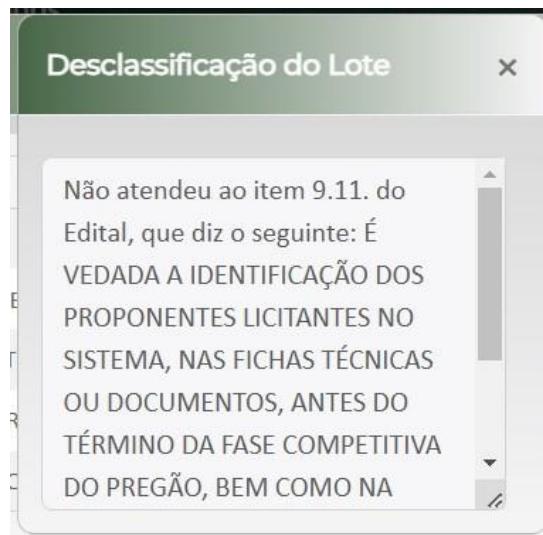
II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em princípio, é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Em vista disso, trazemos à baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Interessa colacionar os fundamentos utilizados para inabilitar a empresa do certame, sendo:



Cabe elencar os motivos que tornam eivada de vício esta decisão. Explica-se:

II.1 – Direito de correção de erro material apresentado na Planilha de Proposta de Preços por meio de diligência. Violação ao art. 64 da Lei n. 14.133/21 e, automaticamente, ao art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não é suficiente para desclassificar sua proposta.

A sensibilidade e gravidade dos argumentos sequencialmente expostos demandam profunda e cautelosa análise. O intuito do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, não sendo apenas o preço e documentação perfeita a condição para cumprir esta finalidade.

Previamente, o Tribunal de Contas da União consagra em seus Acórdãos a aplicação do princípio do formalismo moderado por parte da Administração Pública nas contratações públicas. Em respeito a este princípio, a Administração deve reconhecer que a forma não é um fim em si mesma. A formalidade deve ceder lugar a objetivos viscerais perseguidos na realização de licitações.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

Considerando a natureza do objeto, em que o foco reside na qualidade e eficiência do serviço prestado, a identificação dos proponentes licitantes nas fichas técnicas ou documentos utilizados tornam-se informações secundárias frente a outros aspectos mais relevantes de especificação e capacidade operacional. O desempenho na execução do serviço, o cumprimento de prazos e a conformidade com as especificações técnicas são fatores mais determinantes para avaliar a proposta de forma justa e objetiva.

Cabe ressaltar que os demais licitantes, só tem acesso a documentos dos mesmos, após a fase de disputa. Sendo que na fase na disputa, tornam-se sem identificação.

Ora, estamos diante de uma informação que em NADA altera a especificação, a boa qualidade da prestação do serviço e o compromisso da empresa em fazer uma boa execução com um bom valor. É uma mera formalidade. **Todas as exigências do Termo de Referência foram perfeitamente anexadas no certame**, e desclassificar empresa por este requisito passa a ser contraditório com o próprio Instrumento Vinculatório.

Trata-se de uma motivação que prima pelo excessivo rigor burocrático, não podendo também a administração primar pelo formalismo e gerar, injustamente, a desclassificação da empresa, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11^a Edição de 2005, p. 60, onde manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Por outro lado, vemos a habilitação da empresa **C F DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA** como algo que contraria a decisão que levou a desclassificação da nossa empresa no certame, sendo que a **C F DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA** também anexou sua proposta inicial com sua devida identificação, senão vejamos:

Documentos do participante		
Cadastro de CNPJ	03.01 - CADASTRO CNPJ.pdf	20/01/2025 08:25
Declaração de inexistência de parentes	04.02 - Anexos - declarações.pdf	20/01/2025 08:25
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	03.05 - CERTIDÃO FGTS.pdf	20/01/2025 08:25
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	04.07 - Anexos - declarações.pdf	20/01/2025 08:25
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	03.07 - Reenquadramento EPP.pdf	20/01/2025 08:25
Outros documentos	DOCUMENTAÇÃO.rar	20/01/2025 08:25
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	PROPOSTA DE PREÇO - INICIAL.pdf	20/01/2025 08:25
Declaração de responsabilidade	04.02 - Anexos - declarações.pdf	20/01/2025 08:25
Prova de Inscrição Municipal	01.05 - Alvará.pdf	20/01/2025 08:25
Alvará de Funcionamento	01.05 - Alvará.pdf	20/01/2025 08:25
Cédula de identidade e CPF dos sócios	01.01 - DOC. SÓCIO.pdf	20/01/2025 08:25
Declaração de inexistência de fotos irredutíveis ou supervenientes	04.02 - Anexos - declarações.pdf	20/01/2025 08:25
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	03.03 - CERTIDÃO ESTADUAL.pdf	20/01/2025 08:25
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	CONTRATO SOCIAL.rar	20/01/2025 08:25
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	03.04 - CERTIDÃO MUNICIPAL.pdf	20/01/2025 08:25
Atestado de Capacidade Técnica	04.01 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.pdf	20/01/2025 08:25



**ANEXO III
PROPOSTA DE PREÇO**
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 011/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 253/2024
SESSÃO PÚBLICA: 21/01/2025, 09:00HS
LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE	
NOME DE FANTASIA:	Garantia Consultoria e Serviços
RAZÃO SOCIAL:	C F DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA
CNPJ:	13.271.159/0001-92
INSC. EST.:	ISENTO
INSC. MUN.:	0005264
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X) NÃO ()	
ENDERECO:	Rua José Ribeiro, nº 184, Sala 106
BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Itaberaba - Ba
CEP:	46.880-000
E-MAIL:	garantiaconsultoria@gmail.com
TELEFONE:	(75)99977-9886/71 99112-6712
FAX:	75-99977-9886
CONTATO DA LICITANTE:	Clériston Félix
TELEFONE:	71-99112-6712
BANCO DA LICITANTE:	Banco do Brasil
CONTA BANCÁRIA DA LICITANTE:	46.687-5
Nº DA AGENCIA:	Ag. 0285-2
CHAVE PIX:	75 - 99977-9886

A empresa **C F DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 13.271.159/0001-92, com sede à Rua

Rubens Ribeiro, nº 184, Sala 106 – Centro – Itaberaba – Ba, CEP 46.880-000, DECLARA QUE:

- Estão inclusas no valor contado todas as despesas com mão de obra, bem como, todos os tributos e encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais e, ainda, os gastos com transporte e acondicionamento dos produtos em embalagens adequadas;
- Validade da proposta: 60 (sessenta) dias;
- Que não incide nas vedações previstas na lei nº 14.133/2021;
- Declaramos que no preço oferecido estão inclusas todas as despesas necessárias para a execução do objeto, sendo de nossa exclusiva responsabilidade as despesas como transporte, alimentação, proveitos, encargos sociais, impostos, taxas, tributos, emolumentos, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, seguros e demais despesas incidentes, estando o preço oferecido correspondendo, rigorosamente, com as especificações do objeto licitado, estamos ciente de que não cabem quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por reajustamentos determinados pela autoridade competente.

5. Por esta proposta, ainda, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente aos da Lei 14.133/2021, e às cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024

Itaberaba – Ba, 21 de janeiro de 2025


C F DOS SANTOS CONSULTORIA LTDA
 CNPJ/MF nº 13.271.159/0001-92
 Clériston Félix dos Santos
 CPF nº 562.453.865-00
 RG 04.961.548-34

Rua José Ribeiro, nº 184, Sala 106 – Centro – Itaberaba, Ba – CEP 46.880.000 CNPJ 13.271.159/0001-92 Fone 75 - 99977-9886/71 99112-6712



Por outro lado, solicitamos da digníssima comissão, para que seja apresentada pela empresa declarada "habilitada", sua proposta realinhada com as composições de custo, considerando todos os itens constantes na proposta realinhada (que também não foi apresentada).

Logo, após os devidos esclarecimentos sobre o assunto, espera-se a justa revisão do ato administrativo que habilitou a empresa vencedora, esperando que a Comissão se utilize do PODER DE AUTOTUTELA para REVER ATO ADMINISTRATIVO DE DESCLASSIFICAR ESTA PRESENTE EMPRESA DO CERTAME.

III – DO DIREITO

Obtemos, portanto, que a decisão proferida pela Agente de Contratação e sua equipe de apoio do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 011/2024 que procedeu à análise da documentação não está totalmente adstrita aos termos do Edital, os quais não foram integralmente respeitados, podendo-se falar em ausência de vinculação ao instrumento convocatório, falta de isonomia ou, ainda, existência de EQUÍVOCO no julgamento realizado.

Tal ato não se mostra de acordo com os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Edital (ou ao Instrumento Convocatório), todos previstos no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Do exposto, requer que seja provido o presente recurso administrativo, permitindo que este alcance o seu efeito de rever a decisão de desclassificar a empresa **SST SUTERLANIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, voltando-a para o procedimento e dando prosseguimento ao certame licitatório.

CNPJ 12.840.817/0001-57

RUA ANTONIO CELESTINO DE CARVALHO, 184

CENTRO - ARACI - BA - CEP 48760-000

75.99951-6040 / 75.99233-6040 - e-mail: suter1308@yahoo.com

V - DA CONCLUSÃO

Em suma, espera-se que a comissão de licitação reconsidera sua decisão eivada de vício.

Na hipótese não esperada de isso **NÃO OCORRER**, faça este Recurso Administrativo subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Desta maneira, concluímos que continuar com a presente decisão caracteriza violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, aqui aplicáveis por força da previsão legal, **maculando vício de nulidade** o presente processo licitatório.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU - Controladoria-Geral da União.

A recorrente, caso não veja o direito sendo devidamente respeitado, buscará também o provimento jurisdicional pela via mandamental para tutelar e resguardar o interesse público.

Itaetê, Estado da Bahia.

Em 04 de fevereiro de 2025.



SST SUTERLANIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ nº 12.840.817/0001-57

SUTERLANIO FERREIRA DANTAS

SÓCIO ADMINISTRADOR

CNPJ 12.840.817/0001-57

RUA ANTONIO CELESTINO DE CARVALHO, 184

CENTRO - ARACI - BA - CEP 48760-000

75.99951-6040 / 75.99233-6040 - e-mail: suter1308@yahoo.com